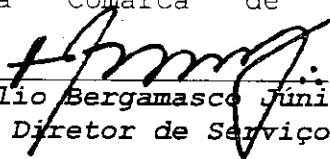


TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 30.09.2010 faço estes autos conclusos à Exma. Sra. Dra. **SIZARA CORRAL DE ARÊA LEÃO MUNIZ ANDRADE**, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Pres. Venceslau-SP.

  
Hélio Bergamasco Junior  
Diretor de Serviço

Feito n.º 852/10

VISTOS

I - Recebo as petições e os documentos de fl. 626/650, 654/656, 659/712 e 715/716 como aditamentos à inicial. Anote-se.

II - Estando preenchidos os requisitos do art. 48 e em termos a documentação exigida no art. 51, ambos da Lei nº 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial da DECASA AÇÚCAR E ALCOÓL S.A.

III - Nomeio para o cargo de administrador judicial o Dr. ELY DE OLIVEIRA FARIA, advogado, com habilitação em cartório, a quem incumbe prestar compromisso e estimar sua remuneração no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como cumprir fielmente todos os deveres que lhe impõe o artigo 22 da referida Lei, sob pena de substituição.

IV - Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/05, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas pela devedora para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial



seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, à JUCESP.

V - Determino, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, providenciando a devedora as comunicações competentes (artigo 52, § 3º).

VI - Deverá a devedora apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

VII - Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e o Município de Marabá Paulista, onde a devedora tem estabelecimento.

VIII - Expeça-se e publique-se edital no órgão oficial, com os requisitos do art. 52, § 1º, I a III, da Lei nº 11.101/05.

IX - Apresente o devedor o plano de recuperação em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência, na forma do art. 53, I a III, da citada Lei.

Int.

Presidente Venceslau, 30/09/2010.



**SIZARA CORRAL DE ARÊA LEÃO MUNIZ ANDRADE**

Juíza de Direito